

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 36.522 - RJ (2011/0195137-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSO
ADVOGADOS : GABRIELA VITORIANO ROCADAS PEREIRA E OUTRO(S)
ITALO MARQUES BARBOSA DE CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNIQUE GOMES DE MOURA COSTA
ADVOGADO : FÁBIO JORGE DE TOLEDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que a matéria jornalística "excedeu os limites narrativos necessários à difusão de um fato, imputando-lhe caráter sensacionalista, impróprio à situação real e ao sentimento das pessoas envolvidas", ensejando reparação por dano moral. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. A insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais também esbarra na vedação prevista na referida súmula. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do *quantum* por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 36.522 - RJ (2011/0195137-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSO
ADVOGADOS : GABRIELA VITORIANO ROCADAS PEREIRA E OUTRO(S)
ITALO MARQUES BARBOSA DE CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNIQUE GOMES DE MOURA COSTA
ADVOGADO : FÁBIO JORGE DE TOLEDO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 384/389) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, diante da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Em suas razões, a agravante alega o seguinte (e-STJ fl. 385):

"Do exposto, observa-se que a narrativa jornalística caminhou em perfeita sintonia com o *animus narrandi*, o dever e o regular exercício do direito de informar da imprensa e em sentido diametralmente oposto ao *animus difamandi*, que é o abuso, a transgressão aos limites do dever de informar.

Ainda que seja superada a argumentação anterior, o que realmente não se espera, observa-se que o Acórdão contraria igualmente o disposto no artigo 944 do CC, ao fixar a verba indenizatória em patamar exorbitante".

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua revisão pelo Colegiado.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 36.522 - RJ (2011/0195137-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSO
ADVOGADOS : GABRIELA VITORIANO ROCADAS PEREIRA E OUTRO(S)
ITALO MARQUES BARBOSA DE CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNIQUE GOMES DE MOURA COSTA
ADVOGADO : FÁBIO JORGE DE TOLEDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que a matéria jornalística "excedeu os limites narrativos necessários à difusão de um fato, imputando-lhe caráter sensacionalista, impróprio à situação real e ao sentimento das pessoas envolvidas", ensejando reparação por dano moral. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. A insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais também esbarra na vedação prevista na referida súmula. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do *quantum* por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 36.522 - RJ (2011/0195137-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO UNIVERSO**
ADVOGADOS : **GABRIELA VITORIANO ROCADAS PEREIRA E OUTRO(S)**
 ITALO MARQUES BARBOSA DE CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MUNIQUE GOMES DE MOURA COSTA**
ADVOGADO : **FÁBIO JORGE DE TOLEDO**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 380/381):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 355/357).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 318):

'INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. RESPONSABILIDADE DA IMPRENSA JORNALÍSTICA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

- Confronto entre o direito de liberdade a informação e o direito a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, na forma dos artigos 5º, incisos IX - X e 220, parágrafo 1º da Constituição Federal'.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 329/333).

Nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, 'a', da CF, a recorrente apontou ofensa aos arts. 131, 333, I, do CPC e 884 e 944 do CC/2002. Sustentou, em síntese, que ficou demonstrado nos autos que a matéria jornalística não teve caráter sensacionalista, bem como que a indenização fixada a título de dano moral seria exorbitante (R\$ 10.000,00 - dez mil reais).

No agravo (e-STJ fls. 360/372), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 374).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade.

Da análise das razões do recurso especial, observa-se que a recorrente pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Sobre a matéria em debate, o Tribunal *a quo* assim se manifestou (e-STJ fl. 322):

'Observa-se assim, que a notícia jornalística excedeu os limites narrativos necessários à difusão de um fato, imputado-lhe caráter sensacionalista, impróprio à situação real e aos sentimentos das pessoas envolvidas.

Assim sendo, a matéria veiculada configura-se ilícita, capaz de denegrir a imagem da Autora'.

O acórdão recorrido, com base nos elementos de prova, concluiu que a matéria jornalística ultrapassou os limites necessários à informação, ferindo a imagem da recorrida. Dissentir de tal fundamento é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Superior Tribunal de Justiça

Por fim, quanto ao valor indenizatório, somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada a título de dano moral, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a sua revisão.

A Corte de origem, consideradas as peculiaridades do caso em questão, manteve a indenização fixada pelo Juízo de primeiro grau em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC".

Conforme assinalado acima, o óbice da Súmula n. 7/STJ impede a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, porque foi com base nos elementos de prova dos autos que o Tribunal de origem concluiu pelo caráter sensacionalista da matéria publicada a ensejar a reparação por dano moral.

O mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao valor da indenização fixada por dano moral, visto que o *quantum* arbitrado pela Corte estadual não se mostra excessivo (R\$ 10.000,00 - dez mil reais).

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2011/0195137-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 36.522 / RJ**

Números Origem: 201113704374 24116620088190087

EM MESA

JULGADO: 26/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSO
ADVOGADOS : GABRIELA VITORIANO ROCADAS PEREIRA E OUTRO(S)
 : ITALO MARQUES BARBOSA DE CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNIQUE GOMES DE MOURA COSTA
ADVOGADO : FÁBIO JORGE DE TOLEDO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSO
ADVOGADOS : GABRIELA VITORIANO ROCADAS PEREIRA E OUTRO(S)
 : ITALO MARQUES BARBOSA DE CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNIQUE GOMES DE MOURA COSTA
ADVOGADO : FÁBIO JORGE DE TOLEDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão.